



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 84.573 - DF (2007/0132057-4)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de sonegação previdenciária, descrito no art. 337-A do Código Penal, em razão de sua natureza material, somente se caracteriza após a constituição definitiva, na esfera administrativa, do crédito sonegado. 2. *In casu*, o lançamento definitivo do crédito previdenciário representado pela NFLD n. 35.404.752-3 se consolidou apenas em 16.12.2003, ou seja, em momento posterior à instauração da ação penal que imputava ao ora agravado a prática de crime de sonegação previdenciária (28.11.2002), razão pela qual há de ser mantida hígida a decisão de extinção da Ação Penal n. 2002.34.00.040289-0 somente em relação à referida NFLD n. 35.404.752-3.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 84.573 - DF (2007/0132057-4)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relatora): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra (fls. 1154/1548, e-STJ), por meio da qual, acolhendo, em parte, pedido ministerial formulado em anterior agravo regimental, reconsiderarei a r. decisão de fls. 1122/1123 (e-STJ), da lavra do e. Min. Nilson Naves, restringindo, assim, a extensão da ordem de *habeas corpus* concedida ao ora agravado (LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO), para julgar extinta a Ação Penal n.º 2002.34.003040289-0 somente em relação à NFLD n.º 35.404.752-3.

Consta dos autos que, em **28/11/2002**, foi instaurada a ação penal n. 2002.34.00.040289-0/DF, imputando ao ora agravado, Luiz Estevão de Oliveira Neto, a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A, incisos I, II e III, do Código Penal, decorrentes das NFLDs 35.404.751-5, 35.404.752-3 e 35.404.753-1.

Posteriormente, o Ministério Público requereu a suspensão da punibilidade e do prazo prescricional em relação aos fatos delituosos correspondentes às NFLDs 35.404.751-5 e 35.404.753-1, porque incluídas em programa de parcelamento de débito tributário, requerendo, assim, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento do feito apenas em relação aos fatos correspondentes à NFLD n.º 35.404.752-3.

Diante do acolhimento do pleito ministerial, foi impetrado *habeas corpus* em favor de Luiz Estevão de Oliveira Neto, sob o fundamento de restar configurado constrangimento ilegal pelo fato de a ação penal ter se iniciado antes do trânsito em julgado do processo administrativo que impugnava a NFLD 35.404.752-3, que só ocorreu posteriormente, em **16/12/2003**.

O Tribunal de origem denegou a ordem ali pretendida, em acórdão assim ementado:

"PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL). EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Ao tempo do oferecimento da denúncia (2004) inexigível o término do procedimento administrativo para o início da ação penal. A jurisprudência entendia que as instâncias eram independentes (TRF 1ª Região, HC 2000.01.00.133640-8/DF).

2. A alteração desse entendimento pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de retroagir para alcançar processos em andamento, que se iniciaram regularmente.

3. Ordem denegada." (fl. 1074,e-STJ).

Daí a impetração, neste Superior Tribunal de Justiça, do *writ* que deu origem ao presente agravo. Em sua exordial, sustentaram os impetrantes a nulidade da denúncia e dos demais atos processuais, com o consequente trancamento da ação penal.

Para tanto, aduziram que *"no momento do ajuizamento da ação penal não estava presente uma condição objetiva de punibilidade, qual seja, o lançamento definitivo do crédito tributário, porquanto o processo administrativo que apurava o montante do tributo devido não havia*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitado em julgado, o que somente ocorreu em 16/12/2003" (fls. 04/05, e-STJ).

O relator originário do feito, e. Min. Nilson Naves, concedeu a ordem para extinguir toda a ação penal n. 2002.34.00.040289-0, valendo-se, para tanto, da seguinte fundamentação:

"Denegou-se a ordem impetrada anteriormente, contrariando-se o parecer da Procuradoria Regional da República, porque, "ao tempo do oferecimento da denúncia (2002) inexigível o término do procedimento administrativo para o início da ação penal" e porque 'a alteração desse entendimento pelo Supremo Tribunal não poderia "retroagir para alcançar processos em andamento, que se iniciaram regularmente'.

O entendimento, não obstante, contraria a jurisprudência do Superior Tribunal. Veja-se, por exemplo, o HC-128.087 (Ministro Jorge Mussi, DJe de 14.12.09): 'Conforme entendimento consolidado nesta Corte, tratando-se de crime de sonegação fiscal, enquanto ausente a condição objetiva de punibilidade, consistente no lançamento definitivo do crédito tributário tido por sonegado, inviável o deferimento de qualquer procedimento investigatório prévio.'

Trago, ainda, o HC-132.803 (Ministro Felix Fischer, DJe de 31.8.09): '... é de se determinar o trancamento da ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito de sonegação de contribuição previdenciária, quando além de certidão expedida pelo Ministério da Fazenda, também o e. Tribunal *a quo* reconhece expressamente que a *persecutio criminis in iudicio* se deu quando ainda pendente processo administrativo instaurado em face da notificação fiscal de lançamento de débito mencionada na exordial acusatória.'

Em caso similar, escrevi o seguinte (RHC-16.994, publicado em 28.11.05): "Quando intentada lá na origem, a ação não era para ter tido início, mas teve, e agora – a pergunta se impõe – é possível salvá-la se já esgotada a esfera administrativa? Entendo que não, que não é possível salvá-la; aliás, nem de salvação se pode mesmo aqui cogitar, pois, ao que entendo, estamos diante de algo que, tendo nascido, nasceu morto ou que, tendo vindo à luz com sinais de vida, logo morreu. Tecnicamente, talvez mais saudável seja dizer que estamos em presença de nulidade absoluta, de nulidade que não é preclusível, e de nulidade que não é sanável, e de nulidade arguível em qualquer tempo e grau de jurisdição.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que aqui ocorre, como se pode ver do parecer do Procurador Regional Alves Paulino:

'Para o órgão do Ministério Público Federal a questão é simples, pois, à data do oferecimento da denúncia e do seu recebimento pela autoridade coatora em 16.12.2002, o fato não era típico, porque ainda pendente de decisão o processo administrativo tributário...

De fato, a teor do Termo de trânsito em julgado fornecido pela Previdência Social – cf. fl. 18 – o débito de que trata a NFLD nº 35.404.752-3 só foi constituído a partir de 16.12.2003, a denúncia não atendia a condição objetiva de punibilidade, estava presente, sem dúvida a questão prejudicial do processo penal, por isso não haveria razão de ser para que a autoridade coatora desse prosseguimento a *persecutio criminis*.'

Tais as circunstâncias, concedo a ordem para extinguir a Ação Penal n.º 2002.34.00.040289-0, em curso na 10ª Vara Federal do Distrito Federal." (fls. 1122/1123, e-STJ)

Em face do julgado, interpôs o *Parquet* o primeiro agravo regimental (fls. 1128/1143, e-STJ).

Esta magistrada, já na relatoria do feito em razão aposentadoria do relator originário, bem como de seu primeiro sucessor (o. Min. Vasco Della Giustina), proferiu a decisão ora objeto de nova irresignação ministerial, com os seguintes fundamentos:

"(...) O Ministro Nilson Naves concedeu a ordem para extinguir toda a ação penal n. 2002.34.00.040289-0. Ocorre que tal ação penal teve origem nos delitos referentes às NFLDs 35.404.751-5, 35.404.752-3 e 35.404.753-1, e somente em relação à NFLD 35.404.752-3 não havia o trânsito em julgado do processo administrativo no momento da propositura da ação penal.

Em relação às demais NFLDs já havia o trânsito em julgado do processo administrativo, tendo sido, inclusive, objeto de parcelamento do crédito tributário, o que ensejou a suspensão da ação penal em relação à elas.

Dessa forma, correto o *decisum* do Ministro Naves em relação à NFLD 35.404.752-3, no entanto, não se pode extinguir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal em relação às NFLDs 35.404.751-5 e 35.404.753-1.

Isso posto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, reconsidero a decisão de fls. 1122/1123, e concedo parcialmente a ordem, para extinguir a Ação Penal n. 2002.34.00.040289-0 somente em relação à NFLD n. 35.404.752-3."

Assim, ainda irresignado, interpôs o Ministério Público Federal o agravo regimental que ora se apresenta (fls. 1163/1172), objetivando, pelo que se depreende do confuso arrazoadado, seja dado seguimento à Ação Penal Ação Penal n. 2002.34.00.040289-0 também no tocante à NFLD n. 35.404.752-3.

Aduz o *Parquet*, para tanto, não ser aplicável à hipótese vertente a inteligência da Súmula Vinculante n.º 24 do STF. Afirma, ainda, que deve ser levado em consideração, para apreciação da controvérsia, o fato de haver notícia de exclusão, em 11/08/2004, do parcelamento relativo à mencionada NFLD, o que demonstraria restar, atualmente, definitivamente consolidado o respectivo crédito previdenciário. Pugna, assim, pela aplicação da norma inserta no art. 462 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 84.573 - DF (2007/0132057-4)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relatora): O r. *decisum* ora hostilizado ostenta a seguinte fundamentação:

"(...) O Ministro Nilson Naves concedeu a ordem para extinguir toda a ação penal n. 2002.34.00.040289-0. Ocorre que tal ação penal teve origem nos delitos referentes às NFLDs 35.404.751-5, 35.404.752-3 e 35.404.753-1, e somente em relação à NFLD 35.404.752-3 não havia o trânsito em julgado do processo administrativo no momento da propositura da ação penal.

Em relação às demais NFLDs já havia o trânsito em julgado do processo administrativo, tendo sido, inclusive, objeto de parcelamento do crédito tributário, o que ensejou a suspensão da ação penal em relação à elas.

Dessa forma, correto o *decisum* do Ministro Naves em relação à NFLD 35.404.752-3, no entanto, não se pode extinguir a ação penal em relação às NFLDs 35.404.751-5 e 35.404.753-1.

Isso posto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, reconsidero a decisão de fls. 1122/1123, e concedo parcialmente a ordem, para extinguir a Ação Penal n. 2002.34.00.040289-0 somente em relação à NFLD n. 35.404.752-3.

A despeito do esforço argumentativo expendido, não trouxe o *Parquet*, em suas razões recursais, fundamento capaz de infirmar as conclusões do julgado impugnado.

Com efeito, é fato incontroverso que a ação penal n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2002.34.00.040289-0/DF, objeto da controvérsia que ensejou a impetração do remédio heróico em apreço, foi instaurada **em 28.11.2002**, quando, consoante a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, ainda não estaria sequer configurado o delito de sonegação previdenciária imputado ao ora agravado (CP, art. 337-A), pelo menos no que diz respeito à NFLD n. 35.404.752-3.

Isso porque, segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, reconhecendo a regularidade do respectivo crédito. Na hipótese dos autos, o trânsito em julgado do processo administrativo que impugnava à mencionada NFLD 35.404.752-3 só ocorreu em momento muito posterior ao oferecimento da denúncia, mais precisamente em **16/12/2003**.

Não há, assim, qualquer dissonância entre o que restou decidido monocraticamente por esta julgadora e a pacífica orientação jurisprudencial sobre a questão controvertida, sendo oportuno colacionar, à guisa de exemplo, os recentíssimos julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (168-A DO CÓDIGO PENAL). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo, reconhecendo a regularidade do respectivo crédito (Precedentes).

2. No presente caso, conforme ressaltado pelo próprio Tribunal a quo, verifica-se que as impugnações aos Autos de Infração encontram-se em trânsito no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, configurando, assim, constrangimento ilegal, em virtude da falta de decisão administrativa definitiva em que se discute a exigibilidade do crédito.

3. Recurso provido, para trancar o inquérito policial instaurado contra o recorrente.

(RHC 28798/PR, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012)

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO À ÉPOCA DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de habeas corpus (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias.

2. É preciso que se opere uma releitura do habeas corpus cujo objetivo é a tutela da liberdade de locomoção, de salvaguarda contra arbitrariedades porventura ainda ocorrentes no Estado Democrático.

3. Verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso próprio, impõe-se o seu não conhecimento, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação que ocorre na espécie.

4. Nos crimes contra a ordem tributária, a constituição definitiva do crédito tributário configura condição necessária à instauração do inquérito policial ou ao oferecimento da denúncia.

5. Constatado que o lançamento definitivo se consolidou apenas em momento posterior à instauração do procedimento investigatório, o qual averiguava a prática de crimes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sonegação fiscal por parte dos pacientes, de rigor a decretação da nulidade do processo criminal desde o seu início.

6. Não há como cogitar no exercício da pretensão punitiva estatal, em se tratando de crimes contra a ordem tributária, se a exigibilidade do crédito estava, à época, sendo debatida no âmbito administrativo, daí se falar na impossibilidade de determinação dos contornos da própria materialidade delitiva, que não pode ser sanada no curso do processo.

7. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar o inquérito policial nº 325/2003.

(HC 130.782/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/05/2013)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO DEFINITIVO DESCONSTITUÍDO POR AÇÃO DECLARATÓRIA. PENDÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE SE DISCUTE A EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento alinhavado na Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal aplica-se ao crime descrito no art. 337-A do Código Penal, cuja caracterização, em razão de sua natureza material, depende da constituição definitiva do valor sonegado. Precedentes.

2. No caso, depreende-se dos documentos juntados aos autos que ainda não houve análise dos recursos apresentados contra a Decisão-Notificação n.º 45.20.30.25.00/0191/2077, que julgara procedente a NFDL n.º 37.060.439-3.

3. Caso a conclusão aqui alcançada se desse no bojo do recurso próprio, qual seja, o recurso especial, a consequência não seria outra que não a absolvição dos recorrentes. Contudo, como tal juízo tem sido reiteradamente vedado por esta Corte na via estreita do habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus, por demandar, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, a melhor solução é a concessão da ordem a fim de trancar a ação penal. Precedentes.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento a fim de trancar a Ação Penal n.º 2008.72.05.000291-5.

(RHC 24876/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 19/03/2012)

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE PROCESSO EM QUE SE QUESTIONA A EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA PREJUDICADA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, o crime de sonegação de contribuição previdenciária, por se tratar de delito de caráter material, somente se configura após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes).

2. Estando em curso processo administrativo no qual se questiona a exigibilidade das contribuições devidas ao INSS, não há justa causa para a persecução criminal.

3. Diante do reconhecimento da falta de justa causa para a persecução criminal, resta prejudicado o exame da apontada inépcia da denúncia.

4. Ordem concedida para trancar a ação penal." (HC 105361/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 16/11/2010)

Dessarte, restando constatado que, quanto à NFLD 35.404.752-3, o lançamento definitivo se consolidou apenas em momento posterior à instauração da ação penal, que imputava ao ora agravado a prática de crimes de sonegação previdenciária, impõe-se seja mantida hígida a decisão que determinou a extinção da Ação Penal n. 2002.34.00.040289-0 somente em relação à referida NFLD n. 35.404.752-3.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0132057-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no AgRg no
HC 84573 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200234000382051 200234000402890 200501000635897

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
CORRÉU	: FÁBIO SIMÃO
CORRÉU	: LUCIA BERNADETE PINTO DE AZEVEDO
CORRÉU	: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JERÔNIMA ROSA DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Sonegação de contribuição previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.